



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.744 - MG (2018/0191962-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO  
**ADVOGADOS** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330  
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707  
FABIO FERREIRA AZEVEDO - DF030568  
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal – CPP, o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a desnecessidade da transcrição das notas taquigráficas, tendo, no caso, a certidão de julgamento relatado a divergência que acolheu a preliminar de nulidade.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*.

3. A Corte Regional decidiu pelo recebimento da denúncia, pois presente a justa causa para o exercício da ação penal. Rever esta premissa, no sentido de rejeitar a denúncia por atipicidade de conduta ou por ausência de autoria delitiva, importa em incursão no conteúdo fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Joel Ilan Paciornick.

Brasília, 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.744 - MG (2018/0191962-7)**

AGRAVANTE : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330  
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707  
FABIO FERREIRA AZEVEDO - DF030568  
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial da parte agravante.

O agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido (violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal – CPP) diante da ausência de disponibilização do voto divergente que se mostra essencial no deslinde da causa. Assegura a inexistência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois restou amplamente demonstrado falhas insanáveis na denúncia, evidenciando manifesta inépcia da inicial, e negativa de autoria delitiva quanto ao crime do art. 317 do Código Penal – CP.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.744 - MG (2018/0191962-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consoante outrora consignado, não há ofensa aos artigos 619 e 620 do CPP, o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a desnecessidade da transcrição das notas taquigráficas, tendo, no caso, a certidão de julgamento relatado a divergência do voto do Desembargador Néviton Guedes que acolheu a preliminar de nulidade. Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min.Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012).

Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 10/4/2018).

Nesse sentido:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67. NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA. TEXTO CONSTITUCIONAL. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO. EXCEPCIONALIDADES DECLARADAS EM LEI. LEIS MUNICIPAIS. NOMEAÇÕES PARA CARGO COMMISSIONADO. FORA DAS HIPÓTESES DO TEXTO CONSTITUCIONAL E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DENÚNCIA APTA AO PROCESSAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na fase de juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia basta haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. 2. O artigo 1º,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIII, do Decreto-lei 201/67 que descreve a conduta atribuída ao réu é norma penal em branco homogênea que condiciona a adequação típica ao disposto no ordenamento jurídico acerca da investidura em cargo ou emprego público. 3. A Constituição Federal da República condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, excepcionados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, declarados em lei, e aqueles previstos no inciso IX, que dizem respeito à contratação de servidores temporários. 4. Nos termos da denúncia, além de contratação precária, o recorrido teria nomeado servidores para ocupação de cargos em comissão apoiado em autorização legislativa concebida pela própria Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA - Leis Municipais n. 926 e n. 962. Ocorre que, além da contratação precária de alguns servidores, o denunciado teria nomeado outros para cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas e que não pressupõem vínculo de confiança. 5. É patente que a denúncia é apta ao seu processamento, uma vez que expõe o fato criminoso com suas peculiaridades - existência de suposto crime intitulado no art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67, ainda que a conduta pudesse estar apoiada em leis municipais, criadas pelo próprio denunciado, uma vez que "em tese" não atenderiam ao disposto no texto constitucional. 6. Recurso especial provido para o prosseguimento da Ação Penal. (REsp 1682764/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FASE PROCESSUAL QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem recebeu a denúncia após ponderar a respeito das razões apresentadas pela suposta vítima, pelo denunciado e pelas testemunhas, concluindo pela existência de indícios suficientes da autoria e da fraude sexual capazes de concretizar a justa causa autorizadora da continuidade da persecução penal. 2. **Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do 'in dubio pro societate', bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal"** (RHC n. 21.170/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ 8/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1205092/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018 - Grifo Nosso).

No caso, a Corte Regional decidiu pelo recebimento da denúncia, pois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente a justa causa para o exercício da ação penal, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 5477/5484):

*No mérito, a inicial acusatória imputou aos denunciados a prática do delito de corrupção passiva e crimes da lei de licitação.*

*(...)*

*Nesse tipo, o sujeito ativo é somente o funcionário público e o sujeito passivo é o Estado. É crime próprio e formal e o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade de praticar a conduta para si ou para outrem, não havendo forma culposa.*

*(...)*

*Ressalte-se que, para a existência do delito em destaque, impõe-se também a identificação do ato de ofício - omissivo ou comissivo - configurador da transação ou comércio com o cargo exercido pelo funcionário público. Noutros termos, é necessário apontar qual ato específico de sua função ou cargo o agente praticou, ou deixou de praticar, em virtude do recebimento da vantagem indevida, ou mesmo da promessa de vantagem.*

*O delito tipificado no artigo 89 Lei n. 8.666/93, está assim definido,*

*verbis:*

*(...)*

*No crime disposto no art. 89 da Lei n° 8.666/93, o que na verdade acontece é a realização de algum tipo de contrato administrativo sem a observância do procedimento legal de escolha da proposta mais vantajosa à Administração e de modo imparcial. As condutas são 'dispensar' ou 'inexigir' licitação fora das hipóteses previstas na lei, bem como 'deixar de observar', ou seja, abrir mão de seguir um procedimento ligado à dispensa e inexigibilidade de licitação.*

*(...)*

*No crime previsto no art. 90 da Lei n° 8.666/93 pur>e-se a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo. Portanto, a Administração faz a licitação, acredita que está havendo competição, mas os licitantes ocultamente já combinaram quem vai vencer, já ajustaram os preços que vão oferecer.*

*Caso em que a denúncia, respaldada por extenso acervo documental, dá conta de fatos que justificam, sim, a deflagração de ação penal.*

*Nesse sentido, todos os documentos, análises e instruções técnica da Fiscalização de Orientação Centralizada de Transferência de Recursos Federais realizada pelo Tribunal de Contas da União e consolidada no Processo TC 003.777/2002-4, juntada na PET 3683 e também digitalizada no CD de fls. 4617. Dita fiscalização, além de demonstrar o amplo contexto de fraudes na aplicação de recursos federais repassados aos municípios mineiros em razão de emendas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parlamentares, também deu origem a diversos outros processos no âmbito do TCU. E. segundo se infere dos autos, em todos esses processos ficou demonstrado o desvio de grande parcela de verba federal, sobretudo aquela transferida aos municípios em razão de emendas propostas pelo denunciado João Magalhães Bifano.*

*É de registrar, demais, que a denúncia teve como parâmetro provas colhidas ao longo do trabalho investigativo, em especial, interceptações*

*telefônicas, planilhas elaboradas pela Polícia Federal, termos de declarações e documentos bancários.*

*Referido relatório e toda documentação anexa, somado aos demais documentos que instruem a denúncia, apontam a existência de fato criminoso e indícios suficientes de autoria.*

*Ainda, corrobora a materialidade delitiva os diálogos interceptados entre os denunciados, tal como transcrito no relatório deste voto, tratando da liberação da verba, bem como do pagamento de vantagem indevida.*

*O contexto dos diálogos interceptados está confirmado por depoimentos de testemunhas e, também, por documentos apreendidos nas buscas e apreensões realizadas por determinação do Supremo Tribunal Federal, muitos desses documentos localizados no gabinete do acusado João Magalhães Bifano e a residência da denunciada Mary Lanes.*

*Quanto à autoria, é prematuro afastá-la liminarmente do ora denunciado porque nenhuma das situações previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, estão presentes. Além de toda a documentação já referida, pesa contra os acusados a transcrição dos diálogos mantidos entre eles, em diversas oportunidades, fazendo tratativas a respeito de verbas, tudo em harmonia com os documentos que instruem a denúncia.*

*O contexto probatório aponta que o João Magalhães Bifano comandava o esquema desde a apresentação de emendas parlamentares até a etapa final de execução das obras públicas e, em um segundo momento, sua atuação se limitava a direcionar aos municípios os recursos que seriam desviados e à arregimentação de prefeitos com o auxílio de seus assessores Mary Rosane e Alyson Januário. Ainda, segundo a acusação, o denunciado João Magalhães Bifano delegava a outros agentes, sobretudo ao lobista João Carlos de Carvalho, a execução direta dos demais atos necessários à consumação dos crimes, como.*

*por exemplo, a escolha de empreiteiras. a interação com servidores que repassavam informações privilegiadas, entre outras atividades.*

*No que diz respeito ao denunciado Alyson Januário Hudson, embora a peça acusatória tenha transcrito apenas um diálogo envolvendo o acusado, outros diálogos captados revelam sua suposta participação no esquema delitivo.*

*Por fim, não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos -, não há que falar em inépcia da peça acusatória.

Por outro lado, a rejeição da denúncia é que deve se basear na total ausência de elementos configuradores do tipo penal, ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria. Incabível a invocação, nesta fase, antes que se permita a verificação dos fatos, na instrução criminal, do princípio in dubio pro reo. Confira-se a jurisprudência:

(...)

É apta a deflagrar a ação penal a denúncia que narra de forma suficiente fato penalmente típico, descrevendo o nexo causal entre as condutas dos denunciados e o evento danoso que lhes foi atribuído. É exatamente o caso em exame.

O que importa, no momento, é que presentes se mostram os indícios suficientes de autoria dos fatos descritos na denúncia, os quais tipificam, em tese, os crimes narrados. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, devendo a peça de acusação ser recebida. No ponto, as defesas dos denunciados invocam inépcia da denúncia e ausência de justa causa, sob o argumento da falta de descrição das condutas de cada um e de indícios mínimos de autoria e materialidade em relação

a cada município investigado que recebeu as emendas do acusado João Magalhães Bifano.

Como frisou o Parquet Federal, "ao sustentar [antecipadamente] a insuficiência probatória e a ausência de individualização das condutas vinculadas às fraudes relativas a cada um dos municípios citados na denúncia, a defesa limita-se a tentar descaracterizar o teor dos diálogos interceptados e dos depoimentos apontados pela acusação contra os denunciados. Além disso, silencia quanto aos elementos de prova constantes dos demais processos pelos quais responde o primeiro denunciado no âmbito [do STF], desmembrados por medida de celeridade processual, mas que integram os presentes autos em seu inteiro teor", (fl. 5097)

É preciso ressaltar que o suposto grupo criminoso, ao que indicam as provas dos autos, teria escolhido as conversas telefônicas para dar celeridade às ordens, informações e comunicações entre seus membros, revelando a princípio modus operandi acertado para dificultar a identificação dos recursos recebidos em troca das emendas parlamentares liberadas.

Assim, nesse momento de cognição sumária, de adequação formal e material da conduta aos tipos incriminadores descritos na exordial, não vejo como declarar a inépcia da denúncia ou falta de justa causa sem ferir o direito da acusação de exercer a prerrogativa de dominus litis e levar para a instrução o exame do mérito.

A denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, classificando-os, e os atribui aos denunciados. As



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condutas se adéquam em tese aos delitos de corrupção passiva e licitatórios, previstos nos arts. 317 do Código Penal e 89 e 90 da Lei 8.666/93. A absolvição sumária, portanto, é inviável.*

*As demais alegações dos denunciados requerem incursão em provas, que somente na instrução poderão ser avaliadas. Qualquer outra análise prévia conduziria inexoravelmente ao mérito, que, nessa etapa, não pode ser examinado.*

*O aprofundamento do exame quanto à existência do dolo, elemento subjetivo do tipo, há de ser feita no decorrer da instrução, não se exigindo nesse momento processual inicial, juízo de certeza quanto à sua existência, mas apenas à sua probabilidade.*

Rever esta premissa, no sentido de rejeitar a denúncia por atipicidade de conduta ou por ausência de autoria delitiva, importa em incursão no conteúdo fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0191962-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**AREsp 1.336.744 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00097209820154010000 1000000042702011 1000000042832011 1000000042842011  
1000000042872011 1000000109072011 1000000115022011 200638130064016  
200703140908593 200838130060119 200901000237405 20093813001554  
227147120094010000 2427 35722008 3627 4283201174 5392007 720000014442008  
91422015 97209820154010000 99544757620131000000 99667582520120010000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330  
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707  
FABIO FERREIRA AZEVEDO - DF030568  
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : JOAO CARLOS DE CARVALHO  
CORRÉU : MARY ROSANE DA SILVA LANES  
CORRÉU : ALYSSON JANUARIO HUDSON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em  
Geral - Corrupção passiva

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330  
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707  
FABIO FERREIRA AZEVEDO - DF030568  
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Joel Ilan Paciornick.